



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13863.000192/2003-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.270 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2013
Assunto Auto de Infração - Cofins
Recorrente SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

4. O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DRF/Santos nas DCTF da contribuinte referentes aos primeiros três trimestres de 1998, nas quais se apurou falta de recolhimento dos débitos de Cofins referentes ao período de janeiro a setembro desse ano, conforme registra o auto de infração, anexo às fls. 14/15, cujos demonstrativos figuram nas fls. 16/21.

5. O crédito tributário lançado, composto do principal, multa de ofício e de juros de mora calculados até 30/06/2003, perfaz o montante de R\$ 513.753,76.

6. Irresignada, a suplicante apresentou a impugnação anexa às fls. 1/11, na qual requer a anulação do lançamento com base nos seguintes argumentos:

a) Alega inicialmente haver apresentado em 30/04/1999 um pedido de compensação dos débitos lançados com supostos créditos de Pis objeto de pedido de restituição entregue na mesma data (fl. 1);

b) Passa a discorrer longamente sobre a possibilidade de compensar com débitos de Cofins créditos de Pis resultantes dos recolhimentos dessa contribuição realizados sob a égide dos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, observando que os indébitos deveriam ser calculados segundo a tese da semestralidade (fls. 1/8);

c) Afirma ainda que, por ter agido de acordo com as instruções normativas em vigor na época, não estaria sujeita ao pagamento de juros de mora e correção monetária (fls. 9/10);

d) Finalmente, insurge-se contra a multa de ofício, acoimando-a de ilegal (fls. 10/11).

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998 DCTF. AUDITORIA INTERNA.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

Segundo disposição expressa do art. 90 da MP n° 2.158/2001, era obrigatório à época da autuação o lançamento das diferenças decorrentes de pagamentos ou compensações não comprovados informados pela contribuinte em DCTF.

JUROS DE MORA Sendo devido o principal, impõe-se a cobrança de juros de mora, nos termos do art. 43, § único, da lei n° 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assevera que “antes da realização da auditoria interna pela DCTF (que se faz por meios eletrônicos), havia pedido de compensação administrativo referente aos créditos de PIS provenientes dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais pelo STF”, havendo, por conseguinte duplicidade de procedimentos. Sustenta que, se acaso o processo de compensação for julgado improcedente, restaria o valor sendo cobrado duas vezes.

Contesta o entendimento defendido em primeira instância de que o fato de parte dos débitos lançados ter sido objeto de pedido de compensação ainda em andamento não obstaria a lavratura do Auto de Infração. Defende exaustivamente a necessidade de confirmação dos débitos apurados em procedimento interno e que, em casos como esse, o

contribuinte seja intimado a prestar esclarecimentos, sob pena de grandes prejuízos às relações Fisco-contribuinte.

Contesta, também, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao considerar que a Resolução do Senado Federal nº 45/95 não teria surtido efeitos depois da edição da Lei 7.691/88.

Cita e transcreve jurisprudência favorável ao seu entendimento.

De uma primeira análise a Turma considerou necessário a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos.

A teor do relatado, o lançamento ora combatido refere-se a cobrança de débitos objeto de pedido de compensação não homologado, entretanto o pedido não homologado foi objeto de impugnação e recurso voluntário.

Em consulta aos sistemas informatizados do CARF localizei o processo do pedido de compensação com o resultado de provimento parcial do recurso.

O presente julgamento somente pode ser concluído quando confirmado a decisão final do pedido de compensação e o teor da decisão administrativa.

Para solucionar a questão, buscando a verdade material dos fatos, entendo ser necessário determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora informe o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 13863.000118/99-89 e os débitos que possam ter sido compensados, anexando cópia da decisão final prolatada no referido processo. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Atendida a demanda, o processo retorna a este Conselho para decisão final da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Compilando as informações carreadas aos autos nas diferentes fases de instrução processual, seria possível, em apertadíssima síntese, retratar a situação atual em face dos acontecimentos nos seguintes termos.

Em 17 de julho de 2003, decorrente de procedimento de verificação interna das informações prestadas em DCTF, a empresa foi autuada em relação aos três primeiros trimestres do ano de 1998 por duas razões diferentes. Para os débitos correspondentes aos meses de janeiro a junho os Sistemas da Secretaria da Receita Federal não encontraram indicação de nenhum recolhimento. Para os meses de julho a setembro o problema foi a falta de comprovação do processo judicial informado.

Desde antes da formalização da exigência veiculada neste Processo de Auto de Infração, tramitava o Processo nº 13863.000118/99-89 com Pedido de Restituição e

Compensação protocolados em 30/04/1999. Uma vez que a compensação não tivesse sido homologada, a dívida declarada foi objeto de cobrança, com base no entendimento de que, à época, a apresentação de recurso voluntário não suspendia a exigência.

Considerando indevida a cobrança feita por meio do sobredito Processo nº 13863.000118/99-89, que deveria ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes, os valores foram transferidos para o Processo nº 13863.000320/2006-74.

O Processo nº 13863.000118/99-89 seguiu como deveria à instância superior da qual recebeu provimento que, segundo manifestação da Unidade Jurisdicionante em resposta à diligência demandada, reconheceu saldo credor em valor suficiente para a homologação da compensação nele discutida. Vale reproduzir a conclusão final exarada neste processo sobre a situação atual das compensações.

Assim, em atendimento à determinação constante de fls. 132, informamos que os débitos de Cofins dos PA **01 a .06/1998, lançados no Auto de Infração de fls. 12/23,** foram totalmente compensados no Processo nº **13863.000118/99-89.**

Informamos ainda que foi constatado que os débitos de Cofins dos PA **07 a 09/1998,** também lançados no auto de infração de fls. 12/23, foram objeto de cobrança no Processo nº **13863.0001191/99-41.**

O referido processo foi encerrado por medida judicial e arquivado, conforme extrato do processo (fls. 151/152).

Juntados os elementos solicitados e prestadas as devidas informações, PROPONHO o retorno deste ao CARF para prosseguimento no julgamento.

Depreende-se com naturalidade que os valores constantes no Auto de Infração para os períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a junho foram totalmente extintos por compensação, por força da decisão tomada em segunda instância nos autos do Processo nº 13863.000118/99-89. Contudo, o que não está claro, ao meu entendimento, é a condição dos débitos do Processo nº 13863.000119/99-41, sobre o qual não logrei êxito em encontrar nenhuma referência, se não pela derradeira informação de seu encerramento por medida judicial.

Fundamental mencionar que tais débitos não foram objeto dos pedidos de compensação controvertidos no Processo 13863.000118/99-89 e, por conseguinte, não poderiam ter sido lá exigidos e, muitos menos, lá extintos por compensação.

De fato, até quanto alcança a minha compreensão do todo aqui exposto, não consigo me certificar de que a exigência inscrita no Auto de Infração para os meses de julho a setembro tenha sido de alguma forma resolvida, ou se aguarda, justamente, a decisão final desta lide.

Aliás, o fato desse Processo estar discutindo o assunto pode ter sido a razão para extinção daquele.

Sem que haja como precisar a situação exata dos débitos dos PA 07 a 09 de 1998, não vejo outra solução se não pela nova CONVERSÃO do Julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora preste as informações necessárias ao esclarecimento das questões acima suscitadas, inclusive com a anexação de cópia de inteiro teor do Processo 13863.000119/99-41.

Processo nº 13863.000192/2003-05
Resolução nº **3102-000.270**

S3-C1T2
Fl. 6

É como voto.

Sala de Sessões, 24 de julho de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO PAULO ROSA em 25/09/2013 08:57:24.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO PAULO ROSA em 25/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 29/10/2013 e RICARDO PAULO ROSA em 25/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP04.1220.10245.UOWU

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

74FFC774992951C3B0EA5F9B1DAD5AB954B61C5C